
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Digníssimo Rebouças de Carvalho,

Apelação n. 1006058-86.2013.8.26.0053

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por sua advogada, apresentar **PARECER** na **APELAÇÃO N. 1006058-86.2013.8.26.0053**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A Organização

A ARTIGO 19 é organização internacional de direitos humanos fundada em Londres em 1987 e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. Hoje, conta com escritórios na América Latina, na América do Norte, na África, na Ásia e na Europa, e possui *status* consultivo junto à ONU (desde 1991), além de registro junto à OEA.

No Brasil, a ARTIGO 19 atua desde o ano de 2007, tendo sido registrada como entidade sem fins lucrativos em 2008. Desde então, tem participado ativamente das discussões nacionais sobre temas relacionados às diversas modalidades da liberdade de expressão, comunicação social, segurança de comunicadores e ativistas, o acesso à informação pública, a expansão das novas tecnologias sobre a liberdade de expressão, dentre outros temas.

No que tange às violações contra jornalistas, a ARTIGO 19 realiza o monitoramento e documentação de casos, sistematizados em relatórios anuais. Esses relatórios são também a base para um forte trabalho de incidência para promover medidas de prevenção e proteção direcionadas aos comunicadores brasileiros e pressionar o Estado a manter e otimizar os seus programas voltados a este fim. Além disso, em alguns casos, apoio direto é prestado às vítimas ou seus familiares.

Como fruto deste trabalho, a ARTIGO 19 já produziu 5 (cinco) relatórios anuais, que apresentam um panorama e uma análise detalhada dos tipos de violações, vítimas, perpetradores, motivações e distribuição geográfica dos casos, além de relatórios sobre o andamento das investigações. A organização também divulga comunicados públicos em resposta a episódios flagrantes de violência contra comunicadores.

Em razão de seu trabalho nesta área, a ARTIGO 19 tem sido convidada a integrar importantes espaços participativos organizados pelo Estado brasileiro para discussão e desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e proteção a comunicadores, como o Grupo de Trabalho criado pela Secretaria de Direitos Humanos em 2015 e a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Todo o acúmulo descrito evidencia que a organização requerente possui ampla legitimidade, bem como que sua atuação revela pertinência temática com o objeto do presente caso. Diante disso, dispõe de ampla capacidade para contribuir com o julgamento do presente caso, cujo interesse coletivo requer a formação de um conjunto completo e qualificado de informações e argumentos que informem a decisão desse Tribunal.

2. Síntese do caso

Sérgio Andrade da Silva, um fotojornalista, sofreu um grave ferimento que resultou na perda de seu olho esquerdo após ser atingido por uma bala de borracha durante a cobertura jornalística de um protesto em junho de 2013. Diante do ocorrido, Sérgio buscou reparação judicial por meio de uma indenização por danos morais e materiais, mas, em agosto de 2016, o juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Olavo Zampol Junior, negou o pedido. Além de desconsiderar os motivos de Sérgio, também culpabilizou o jornalista pelo dano sofrido:

No caso, ao se colocar o autor entre os manifestantes e a polícia, permanecendo em linha de tiro, para fotografar, colocou-se em situação de risco, assumindo, com isso, as possíveis consequências do que pudesse acontecer, exurgindo desse comportamento causa excludente de responsabilidade, onde, por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes)¹

Diante dessa decisão que atribuiu toda a culpa pela violência sofrida à vítima, e chancelou o comportamento da Polícia Militar, a defesa do jornalista apresentou apelação à esse Tribunal.

3. O Contexto Brasileiro e os Padrões Internacionais

Ainda hoje pessoas que realizam denúncias ou emitem críticas a esferas de poder – seja político, econômico ou militar – sofrem as mais variadas formas de violações ao direito à liberdade de expressão. São casos de agressões físicas e verbais, detenções arbitrárias, quebra ou retenção ilegal de equipamentos, intimidações, ameaças de morte, tentativas de assassinato e até homicídios.

Nos últimos cinco anos, a ARTIGO 19 vem monitorando as graves violações à liberdade de expressão sofridas por comunicadores no Brasil. Durante este período, já foram registrados 152 (cento e cinquenta e dois) casos de comunicadores vítimas de homicídios, tentativas de assassinato, ameaças de morte e sequestro.

¹Disponível

em:

http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.doprocesso.codigo=1H0005VU90000&processo.foro=53&uuidCaptcha=sajcaptcha_2a71d42254b74005a5a86a313457840c

Esse cenário coloca o Brasil entre os dez países mais perigosos para o exercício da comunicação, o que evidencia que a agressão de comunicadores não decorre de casos isolados, mas sim de uma sistemática violação do direito à liberdade de expressão que se manifesta da maneira mais cruel e agressiva contra aqueles que têm por ofício garantir a livre circulação de informações à sociedade. A agravar este cenário, está o fato de que o país não mobiliza recursos para políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e compensação para comunicadores em situações de violência, o que contraria uma série de padrões internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, é de extrema importância que o Brasil se alinhe com estes parâmetros, que buscam tanto a proteção da integridade física e psíquica dos comunicadores, quanto o próprio direito à liberdade de reunião e expressão, de forma mais ampla, conforme será demonstrado abaixo.

A) Proteção de comunicadores

O Estado deve cumprir algumas obrigações para garantir que os comunicadores tenham os seus direitos à liberdade de expressão e de imprensa assegurados e estas obrigações podem ser de duas naturezas: (a) as de 'não-fazer', isto é, obrigações negativas e (b) as 'de fazer', ou seja, obrigações positivas.

As obrigações negativas implicam que o Estado deixe de realizar certas ações que possam de alguma maneira prejudicar a livre manifestação de ideias e opiniões, ou seja, nas situações em que qualquer atuação estatal possa se mostrar prejudicial à liberdade de expressão, o Estado deve ter a cautela de não interferir direta ou indiretamente em expressões legítimas dos indivíduos que vivem em determinada sociedade.

No que se refere às obrigações de fazer, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resolução² de 26 de agosto de 2016 determinou que é responsabilidade dos Estados criar um ambiente seguro para que os jornalistas realizem seu trabalho sem restrições causadas por medos de ataques ou prisões arbitrárias. O Conselho manifestou sua profunda preocupação com a crescente frequência das violações de direitos humanos e abusos contra jornalistas e trabalhadores da imprensa no mundo todo, incluindo assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, expulsões, intimidações, entre outras ameaças.

Detalhando essas obrigações, o relatório “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação – padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por

² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-jornalistas/>

justiça”³ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salienta três principais eixos para atuação estatal:

(i) *Prevenir*

A obrigação de prevenir atos de violência contra comunicadores se dá pela necessidade de que os Estados garantam um contexto que possibilite a livre expressão⁴. Essa obrigação salienta-se, sobretudo, em situações nas quais os Estados saibam ou devam saber da existência de um risco para esses profissionais⁵ e em contextos que os comunicadores se encontrem em especial situação de vulnerabilidade.

As atuações preventivas do Estado devem ser no sentido de adoção de uma atuação pública que contribua à prevenção da violência contra jornalistas, e não coloque os comunicadores em situação de maior vulnerabilidade⁶. Além disso, é imprescindível que o Estado treine as forças de segurança e agentes públicos sobre o tema, garantindo que os jornalistas tenham tratamento adequado por parte destes agentes. Dessa maneira, o Estado deve também respeitar o direito dos jornalistas a manter em sigilo a identidade de suas fontes de informação, suas anotações e outros arquivos pessoais.

(ii) *Proteger*

O dever de proteção também enseja ações dos Estados e decorre de situações fáticas nas quais o Estado saiba ou deva saber de um perigo real e iminente⁷ que se apresente contra os comunicadores em geral ou a algum deles em específico. Dessa forma, o Estado deve fazer análises de risco e adotar medidas diligentes, oportunas, efetivas e adequadas para proteger essas pessoas e suas famílias, sob o risco de violar as obrigações assumidas pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸.

³ CIDH. “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>

⁴ CtIDH. Aguado Alfaro e outros vs. Peru, §92. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf

⁵ CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia, §194. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

⁶ CtIDH. Perozo e outros vs. Venezuela. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf

⁷ CtIDH. Pueblo Bello vs. Colombia. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf

⁸ CtIDH. Luis Gonzalo “Richard” Vélez e família vs. Colômbia. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

Ainda com relação ao dever de proteção de comunicadores por parte do Estado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em resolução de 21 de novembro de 2007, que versava sobre jornalistas que trabalhavam na emissora Globovisión da Venezuela⁹:

O Estado deve continuar adotando as medidas idôneas e necessárias para resguardar e proteger a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão dos beneficiários dessas medidas. [...] É necessário que a modalidade e a extensão da proteção em questão responda aos requerimentos das circunstâncias e se adequem na medida do possível ao que for necessário para proteger a vida, integridade pessoal e liberdade de expressão dos beneficiários nas situações concretas que venham a se apresentar.

(iii) Processar

Em um momento posterior ao da perpetração de violência contra os comunicadores, seus responsáveis devem ser devidamente processados. Isso porque a ausência de investigações efetivas e de responsabilizações cria um contexto permissivo à continuidade da perpetração de violência e de assassinatos de jornalistas. Os Estados devem, portanto, adotar marcos institucionais adequados que permitam investigar, julgar e sancionar efetivamente os atos de violência contra comunicadores¹⁰.

Além disso, embora investigar seja uma obrigação de meio e não de fim, as investigações devem ser precisas e cuidadosas no intuito de esgotar as linhas de investigação que tenham o exercício jornalístico da vítima como possível causa para o crime. O Estado deve remover obstáculos legais à investigação e sanção sobre delitos mais graves contra jornalistas. Isso porque, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende que a investigação é uma forma de garantir acesso à informação sobre o ocorrido¹¹.

B) Proteção de comunicadores em situações de protestos

As determinações mencionadas no tópico anterior aplicam-se à atuação jornalística em todas as suas formas de exercício, o que inclui situações nas quais tais profissionais se vejam em perigo ao coletar informações com o objetivo de difundi-las para o público em geral. Assim, jornalistas que atuam em protestos sociais merecem proteção diferenciada. Nesse sentido, ainda que porventura se

⁹ CtIDH. Resolução de 21 de novembro de 2007. Asunto de la Emisora de Televisión “Globovisión” respecto de Venezuela. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/medidas/globovision_se_05.pdf

¹⁰ UNESCO. Resolução 29, §2o inciso II. Disponível em: en.unesco.org/sites/default/files/resolution29-en.pdf

¹¹ CtIDH. Castillo Paéz vs. Peru, §90. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf

justifique uma atuação policial que exija o uso da força contra os manifestantes, o que só pode ocorrer em situações excepcionais, entende-se que os jornalistas presentes nesses contextos não podem ser tidos como alvos legítimos.

Nesse sentido, pode-se destacar o caso *Najafli v. Azerbaijão* da Corte Europeia de Direitos Humanos. Najafli era jornalista e editor chefe do jornal *Boz Qurd* e em 2005 esteve presente em um protesto para cobrir o evento, usando um crachá de jornalista. Durante a dispersão do protesto, ele e outros jornalistas presentes foram atacados pelos policiais. Mesmo após tê-los informado que era jornalista, Najafli foi agredido na cabeça e perdeu a consciência. A Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu, no caso¹²:

não se disputa que maus-tratos físicos perpetrados pelos agentes dos Estados contra jornalistas enquanto esses realizam seus deveres profissionais prejudica seriamente o exercício do direito a receber e transmitir informação. Nesse sentido, a Corte observa que o argumento do governo de que não houve real intenção de interferir com a atividade jornalística da vítima. Entretanto, independentemente da existência ou não de intenção no presente caso, o que importa é que o jornalista foi sujeitado ao desnecessário e excessivo uso da força, levando a maus-tratos.

Outro caso que assemelha ao de Sérgio Silva é o *Vélez Restrepo vs. Colômbia*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de um caso paradigmático sobre violência contra jornalistas, que versa sobre a situação do câmera Luis Gonzalo Vélez Restrepo, que foi gravemente agredido por um grupo de militares enquanto cobria os eventos de um protesto social. Posteriormente, ele e sua família tornaram-se alvos de ameaças de morte e ataques. Não houve investigações em relação às hostilidades recebidas pela família; quanto à agressão sofrida, foram iniciadas investigações, mas não resultaram em nenhum tipo de condenação, o que levou o caso a ser considerado uma violação à liberdade de imprensa. No julgamento desse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que¹³:

o exercício jornalístico só pode se dar livremente quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças ou de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de intimidação.

¹² CtEDH. *Najafli vs. Azerbaijan*, §68. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-113299>

¹³ CtIDH. *Vélez Restrepo vs. Colômbia*, § 209. Disponível em corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

4. Aplicação ao caso

O panorama do direito internacional e dos padrões mínimos de direitos humanos relativos à situação dos comunicadores é bastante útil para se analisar o caso em discussão. Em primeiro lugar, deve-se considerar que o caso do Apelante não é uma ocorrência isolada, mas parte de um contexto amplo de violações à liberdade de expressão e ao direito de protesto, que atinge os comunicadores de forma acentuada.

A aplicação desproporcional da força e de medidas repressivas no sentido de desencorajar o exercício de liberdades públicas no Brasil não é novidade no país, mas a partir de 2013, com o marco das jornadas de junho, o cenário de violações passou a delinear-se de forma mais nítida e contundente. Não é surpresa que o ferimento de Sérgio Silva tenha se dado em meio a este contexto, pois na época centenas¹⁴ de jornalistas foram vitimados por balas de borracha, estilhaços de bombas e outros tipos de instrumentos utilizados de forma abusiva e indiscriminada contra manifestantes, comunicadores e, inclusive, transeuntes.

No período que se sucedeu, a natureza das violações contra o direito de protesto não foi substancialmente alterada; por outro lado, notou-se um aprimoramento das táticas de repressão e criminalização de manifestantes e jornalistas. Não só os comunicadores presentes em protestos não estão livres destas violações, como muitas vezes são alvos diretos delas. Nesse sentido, há relatos e registros que atestam a recorrência de agressões contra jornalistas, fotógrafos e midiativistas motivadas por sua atividade de cobertura dos protestos. Também se tem notícia de diversas detenções arbitrárias, apreensão e quebra de equipamentos, dentre outras violações.

Em levantamento recente¹⁵, a ARTIGO 19 identificou um total de 93 violações contra comunicadores em protestos entre julho de 2015 e agosto de 2016, dentre agressões físicas (62), apreensão/dano a equipamentos (8), e detenções (12). Em 2014, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) registrou 38 casos de violações (prisões, agressões e detenções) contra jornalistas apenas no período da Copa do Mundo naquele ano. Outro dado relevante revelado neste mesmo levantamento é que, na ocasião, pelo menos metade das agressões se deram após o comunicador se identificar como profissional em serviço ou portar identificação à vista.¹⁶ Diante deste

¹⁴ Fonte: https://www.google.com.br/search?q=jornalistas+feridos+2013&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab&gws_rd=cr&dcr=0&ei=QBbAWc7QMMq7wATwuq3oBQ

¹⁵ Os dados são provenientes de monitoramento não exaustivo que deu base ao Relatório “Nas ruas, nas leis, nos tribunais – violações ao direito de protesto 2016 – 2017.” Disponível em: <http://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2017/04/Nas-Ruas-Nas-Leis-Nos-Tribunais-viola%C3%A7%C3%B5es-ao-direito-de-protesto-no-Brasil-2015-2016-ARTIGO-191.pdf>

¹⁶ Dados disponíveis em: http://www.portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/66891/abraji+registra+38+casos+de+violacoes+a+jornalistas+em+manifestacoes+durante+a+copa

quadro, o Relator Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza, expressou sua preocupação com o contexto geral de repressão a protestos e destacou a situação dos comunicadores.¹⁷

Dessa forma, o panorama descrito, do qual o caso em discussão é um exemplo paradigmático, revela violação aos princípios estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em relação à atuação estatal, especialmente no que se refere à prevenção e à proteção. Isso porque, em primeiro lugar, o contexto apresentado não garante a liberdade de expressão aos jornalistas e, por consequência, também falha na proteção ao direito à livre informação da sociedade. A perspectiva para os comunicadores que buscam realizar a cobertura de protestos sociais é de violência e alto risco de agressões, o que desencoraja a atividade jornalística e o livre fluxo de informações sobre as reivindicações dos protestos e também sobre o próprio cenário de violações que os comunicadores divulgam ao resto da sociedade.

Ainda, revela-se a ausência de medidas de proteção voltadas para estes comunicadores, que evidentemente se encontram em uma situação de vulnerabilidade diante da centralidade de seu papel na cobertura da violência policial. A respeito deste ponto, e sua relação com o anterior, é preciso mencionar que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotoria de Direitos Humanos, emitiu uma Recomendação¹⁸ à Secretaria de Segurança Pública para que estabeleça medidas de prevenção e proteção para comunicadores no contexto de protestos sociais, inclusive por meio da elaboração de um protocolo de uso da força. Trata-se de uma iniciativa importante, mas insuficiente, uma vez que ainda não resultou em mudanças efetivas de longo prazo.

A situação brasileira, evidenciada de forma exemplar pelo caso de Sérgio Silva, representa uma afronta ao princípio relativo à responsabilização estatal pela violência contra jornalistas. Uma das grandes reivindicações diante do cenário de violações apontado diz respeito à criação de mecanismos que possibilitem que se evidencie a obrigação estatal diante dos abusos de direitos fundamentais verificados reiteradamente neste contexto, com o objetivo de reduzir sua ocorrência.

A despeito disso, conforme mencionado, a decisão atacada por meio desta Apelação negou qualquer indenização ao fotógrafo e, além disso, inverteu a culpa na situação ao afirmar que Sérgio “assumiu o risco” de sofrer uma lesão grave ao postar-se no local do “confronto”, com o objetivo de obter imagens. Além disso, a decisão naturaliza a violência na condução policial de situações de manifestação de rua, afirmando que o risco e o conflito são inerentes a tais contextos. Em suma, a

¹⁷ Fonte: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/oea-201cbrasil-enfrenta-contexto-delicado-para-liberdade-de-expressao201d>

¹⁸ Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/03/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-Seguran%C3%A7a-de-Comunicadores-em-Protestos-.pdf>

decisão atribui ao exercício legítimo da profissão de comunicador a responsabilidade por um dano físico causado pela atuação desproporcional do Estado.

Por fim, vale salientar que a consolidação do cenário apontado no último parágrafo tem o condão de retroalimentar as violações aos dois primeiros princípios, da prevenção e da proteção. A ausência de responsabilizações e *accountability*, bem como a criminalização simbólica e factual da atividade de comunicadores em protestos é responsável pela perpetuação deste cenário de violações e grandes prejuízos a uma série de liberdades fundamentais.

5. Conclusão

No presente caso, o Estado brasileiro foi conivente com medidas que têm como resultado fortíssimas restrições ao exercício da liberdade de expressão, na medida em que falhou em seus deveres de prevenção e proteção. Diante da oportunidade de se pronunciar sobre essa situação, o Estado também foi omissivo na decisão de primeira instância proferida, além de culpabilizar o jornalista pela violência sofrida, o que contribuiu para a manutenção de um ciclo de violações extremamente prejudicial a um sistema democrático.

Considerando o exposto, a ARTIGO 19 opina pela reforma da decisão proferida em primeira instância, garantindo que seja reconhecido o dano moral, e o direito de Sérgio Andrade da Silva à indenização pleiteada, e conseqüentemente, da violação sofrida a seu direito à liberdade de expressão.

São Paulo, 20 de Setembro de 2017.



Camila Marques

OAB/SP nº 325.988

Coordenadora do Centro de

Referência Legal da

ARTIGO 19



Mariana Rielli

Assistente Jurídica



Carolina Martins

Acadêmica de Direito